

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º
- Assunto: Inversão do sujeito passivo - Sistemas de alarmes de intrusão, incêndio e vídeo vigilância.
- Processo: n.º 3908, por despacho de 2012-10-15, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. O sujeito passivo requerente, enquadrado em IVA no regime normal trimestral, vem requerer o seguinte:

1.1 Exerce a atividade de montagem de sistemas de alarmes de intrusão, incêndio e vídeo vigilância.

1.2 No âmbito daquela atividade, executa furos nas paredes interiores e exteriores, e placas de separação de pisos dos edifícios, para suporte dos equipamentos e para passagem de cabos para ligação dos mesmos.

1.3 Eventualmente, nos sistemas de vídeo vigilância, coloca câmaras em estruturas de suporte no exterior (postes ou mastros), efetuando a respetiva ligação através de cabos subterrâneos, sendo, contudo, a abertura de valas e colocação de tubagem, efetuados por outro sujeito passivo.

1.4 Após a leitura do Ofício-Circulado 30.101, de 24 de maio de 2007, e tendo em conta a Portaria 19/2004, de 10 de janeiro, o requerente julga que, por não efetuar uma mera transmissão de bens, mas sim uma transmissão de bens com montagem ou instalação dos mesmos, de modo a que eles fiquem ligados materialmente aos imóveis com caráter de permanência, deve aplicar a regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil às operações descritas. Contudo, subsistindo algumas dúvidas acerca da obrigatoriedade da aplicação daquela regra, vem solicitar informação vinculativa.

2. A alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA), refere que são sujeitos passivos do imposto *"As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."*

3. Através do Ofício-Circulado n.º 30.101, de 2007-05-24, desta Direção de Serviços, foram transmitidos esclarecimentos sobre a aplicação daquela regra de inversão, dos quais se destacam, com relevância para o caso em apreço, os seguintes:

3.1 Para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente, se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil, e o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

3.2 A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão.

3.3 A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do D.L. 12/2004, de 9 de janeiro.

3.4 Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência.

3.5 Também se exclui daquela regra a simples montagem de aparelhos que não façam parte integrante do edifício, como, por exemplo, aparelhos de ar condicionado ou de vídeo vigilância funcionando isoladamente.

4. Tendo em atenção a disposição legal referida, bem como os esclarecimentos contidos no referido Ofício 30.101, constata-se que a operação em causa configura uma entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de janeiro, designadamente pela 8ª subcategoria da 4ª categoria: "sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção".

5. Não está em causa o fornecimento de simples aparelhos de alarmes, incêndio ou vídeo vigilância, que funcionem isoladamente, mas sim o fornecimento e instalação ou montagem de sistemas de alarmes de intrusão, incêndio e vídeo vigilância, compostos por vários aparelhos, funcionando em conjunto.

6. Deste modo, estas operações encontram-se abrangidas pela regra de inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, desde que o adquirente seja um sujeito passivo que pratica operações que conferem o direito, total ou parcial, à dedução do IVA. O requerente não deve, portanto, liquidar o IVA, mas sim colocar nas faturas a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do nº 13 do artigo 36º do CIVA.